

Minuta de Resolução SIMA – Plano de Manejo da Área de Relevante Interesse Ecológico de São Sebastião

RESOLUÇÃO SIMA nº xxx de xx de xxx de 2020.

Aprova o **Plano de Manejo da Área de Relevante Interesse Ecológico de São Sebastião**, Unidade de Conservação da Natureza de Uso Sustentável, criada pelo Decreto nº 53.525, de 08 de outubro de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO:

A Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

O Decreto nº 60.302, de 27 de março de 2014, que institui o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo – SIGAP, que, em seu artigo 17, §2º, define que a aprovação do Plano de Manejo de Área de Relevante Interesse Ecológico será efetuada por meio de resolução do Secretário do Meio Ambiente;

O Decreto nº 53.525, de 08 de outubro de 2008, que criou da Área de Relevante Interesse Ecológico de São Sebastião; e

A importância da Área de Relevante Interesse Ecológico de São Sebastião para proteger, ordenar, garantir e disciplinar o uso racional dos recursos ambientais da região, inclusive suas águas, bem como ordenar o turismo recreativo, as atividades de pesquisa e pesca e promover o desenvolvimento sustentável da região;

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica aprovado o Plano de Manejo da Área de Relevante Interesse Ecológico de São Sebastião, Unidade de Conservação da Natureza de Uso Sustentável, com área total de 607,93 hectares, juntamente com sua zona de amortecimento, inserida no município de São Sebastião.

DO ZONEAMENTO

Artigo 2º - O zoneamento está delimitado cartograficamente na escala 1:50.000 e os arquivos digitais estão disponibilizados na Infraestrutura de Dados Espaciais Ambientais do Estado de São Paulo – Portal DataGEO.

Artigo 3º - O zoneamento da Área de Relevante Interesse Ecológico de São Sebastião é composto por cinco zonas, conforme o Mapa de Zoneamento que constituiu o Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único - A delimitação das zonas da Área de Relevante Interesse Ecológico de São Sebastião atende critérios técnicos, tais como áreas reprodutivas de espécies endêmicas, migratórias e/ou ameaçadas de extinção, ambientes frágeis, espaços naturais que se destacam por seu alto grau de representatividade dos ecossistemas e dos recursos genéticos, ambientes de especial importância para a renovação dos estoques pesqueiros, área de ocorrência de pesca artesanal de pequeno porte, uso e ocupação do solo, relevo e hidrografia, grau de integridade dos ecossistemas, fragilidade ambiental, efeitos de ações antrópicas, presença de patrimônio histórico-cultural, entre outros.

Artigo 4º - O zoneamento da Área de Relevante Interesse Ecológico de São Sebastião é composto pelas seguintes Zonas, cujas respectivas caracterizações e normativas compõem o Plano de Manejo:

- I - ZONA DE USO SUSTENTÁVEL (ZUS): Aquela que onde os atributos naturais apresentam maiores efeitos de intervenção humana, abrangendo porções territoriais heterogêneas em relação ao uso e ocupação do solo. Na porção terrestre abrange aproximadamente 13,8 hectares da UC (4,9 % do ambiente terrestre), em duas regiões da UC, sendo uma localizada à oeste e outra à leste do Setor CEBIMar, no Balneário dos Trabalhadores;
- II - ZONA DE PROTEÇÃO DOS ATRIBUTOS (ZPA): Aquela que concentra os elementos sociais e/ou ambientais relevantes para a proteção dos atributos que justificam a criação da UC. Na porção terrestre abrange aproximadamente 167,1 hectares da UC (59,3 % do ambiente terrestre) e corresponde aos atributos mais relevantes para a conservação, incluindo os maiores fragmentos de vegetação nativa como áreas fonte de biodiversidade e suas conexões, onde há sobreposição com a Zona de Amortecimento do Parque Estadual da Serra do Mar – Núcleo São Sebastião;
- III - ZONA DE PROTEÇÃO DA GEOBIODIVERSIDADE (ZPGBio): Aquela que concentra ecossistemas frágeis, ambientes relevantes para a proteção de espécies endêmicas, migratórias e/ou ameaçadas de extinção, e de especial importância para a renovação

de estoques pesqueiros; possui beleza cênica de destaque e alto grau de representatividade de ecossistemas. No setor Costão do Navio, na porção terrestre representa menos de 0,1 ha da UC (0,03% do ambiente terrestre da UC); no setor CEBIMar na porção marinha abrange aproximadamente 2,5 hectares (0,8% do ambiente marinho) e na faixa entremarés abrange aproximadamente 8 km (60,1% da faixa entremarés).

- IV - ZONA PARA USOS DE BAIXA ESCALA (ZUBE): Aquela que concentra ambientes de importância para a conservação dos recursos naturais onde ocorrem atividades de baixa escala. Na porção marinha abrange 326,9 hectares (99,2% do ambiente marinho) e corresponde às regiões de ocorrência de atividades de uso de baixa escala com o predomínio da pesca artesanal de menor mobilidade e porte. Na faixa entremarés abrange aproximadamente a 4,7 km (14,4% da faixa entremarés) e corresponde às praias e costões rochosos menos preservados e/ou com usos antrópicos.
- V - ZONA DE PROTEÇÃO ESPECIAL (ZPE): Aquela que corresponde às Unidades de Conservação do grupo de Proteção Integral. Na porção terrestre abrange aproximadamente 100,6 hectares (35,7% do ambiente terrestre) e na faixa entremarés abrange aproximadamente a 4,4 km (25,6% da faixa entremarés) correspondendo ao Parque Estadual da Serra do Mar – Núcleo São Sebastião.

Artigo 5º - Ficam estabelecidas três áreas, assim consideradas porções territoriais destinadas à implantação de programas e projetos prioritários da Área de Relevante Interesse Ecológico de São Sebastião em conformidade com as características, objetivos e regramentos das zonas sobre as quais incidem, e cujas caracterizações e normativas compõem o Plano de Manejo:

- I - ÁREA DE INTERESSE PARA CONSERVAÇÃO (AIC): Aquela constituída por porções de ecossistemas naturais de maior dimensão, relevantes para a conservação ambiental e incremento de corredores ecológicos.
- II - ÁREA DE INTERESSE PARA RECUPERAÇÃO (AIR): Aquela caracterizada por ambientes naturais alterados ou degradados, prioritários às ações de mitigação e redução dos impactos negativos;
- III - ÁREA DE INTERESSE HISTÓRICO CULTURAL (AIHC): Aquela caracterizada por territórios com presença de atributos físicos, históricos, culturais (materiais e/ou imateriais) ou cênicos relevantes para o turismo e desenvolvimento socioeconômico local.

Artigo 6º - Para efeitos desta Resolução, na porção da Área de Relevante Interesse Ecológico de São Sebastião sobreposta à Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte, observa-se o disposto no Plano de Manejo daquela Unidade de Conservação, sendo que o ambiente não sobreposto corresponde à porção terrestre da vertente costeira.

DAS NORMATIVAS DAS ZONAS

Artigo 7º - Aplicam-se à Zona de Uso Sustentável – ZUS as seguintes normas:

- I - As atividades desenvolvidas no interior da Área de Relevante Interesse Ecológico de São Sebastião deverão estar de acordo com o seu instrumento legal de criação;
- II - O Plano de Manejo da Área de Relevante Interesse Ecológico de São Sebastião foi definido com base no seu diagnóstico e deverá ser considerado no processo de licenciamento ambiental, observando o disposto na legislação vigente;
- III - O despejo de efluentes sanitários deverá atender aos padrões adequados ao tratamento secundário;
- IV - A instalação de estruturas náuticas deverá seguir o Decreto Estadual nº 62.913, de 08 de novembro de 2017, que instituiu o Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) do Litoral Norte;
- V - Deverão ser obedecidas as diretrizes, normas e procedimentos para obtenção de outorga de uso da água e interferência nos recursos hídricos, conforme disposto na legislação vigente;
- VI - Para as captações de água subterrânea destinada ao abastecimento público deverão ser observadas as normas e orientações contidas na Instrução Técnica DPO nº 10, de 2017, atualizada em 02/04/2018, ou a que a suceder, no que se refere à instalação e manutenção da proteção sanitária e implantação da Área de Proteção de Poços;
- VII - É proibido o cultivo ou criação de espécies exóticas com potencial de invasão, constantes nas normativas do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA;
 - a) A pessoa física ou jurídica que cultivar ou criar espécies exóticas com potencial de invasão biológica e não contempladas nas normativas do CONSEMA, deverá adotar ações de controle para evitar seu estabelecimento para além da área de cultivo a ser estabelecido pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente (SIMA);
- VIII - Não é permitida a utilização de espécies exóticas com potencial de invasão nas ações de restauração ecológica, conforme disposto no §5º artigo 11 da Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014;
- IX - As obras, atividades e empreendimentos, incluindo os de utilidade pública e de interesse social, novos ou existentes, quando da emissão, renovação e regularização da licença ambiental, deverão, quando aplicável tecnicamente:
 - a) Apresentar programa de monitoramento de fauna silvestre e medidas mitigadoras para os possíveis impactos, como por exemplo:
 - i. Passagem de fauna silvestre;

- ii. Limitador de velocidade para veículos;
 - iii. Sinalização da fauna silvestre;
 - b) Atividades de educação ambiental;
 - c) Apresentar plano de ação de emergência de acidentes com produtos perigosos;
 - d) Construir em estradas com tráfego de produtos perigosos, sistemas de drenagem e bacias de retenção para contenção de vazamentos e de produtos perigosos decorrentes de acidentes rodoviários;
 - e) Apresentar programa de apoio à prevenção e combate a incêndios;
 - f) Apresentar programa de monitoramento e controle de espécies exóticas com potencial de invasão aos remanescentes de ecossistemas naturais;
 - g) Apresentar plano de proteção de nascentes e drenagens naturais dos corpos hídricos existentes;
 - h) Adotar medidas preventivas e plano de drenagem de disposição de águas pluviais;
- X - Os novos parcelamentos e loteamentos do solo deverão atender o disposto na legislação vigente e implementar medidas mitigadoras, minimamente, para evitar os processos erosivos nas áreas de solo exposto, sendo que:
- a) Os espaços livres dos loteamentos deverão ser implementados considerando os fragmentos existentes, de modo a contribuir para a consolidação dos corredores ecológicos;
 - b) Deverá ser priorizada a utilização de espécies nativas regionais no paisagismo das áreas destinadas para os sistemas de circulação e espaços livres públicos.
 - c) Deverão ser observadas as regras municipais e/ou de concessionárias para instalação do sistema de abastecimento de água, e da captação, tratamento e destinação adequada do esgoto sanitário.
- XI - Deverão ser adotadas medidas preventivas aos processos erosivos, tais como:
- a) Minimização de movimentação do solo;
 - b) Plantios em curva de nível;
 - c) Terraceamento adequado;
 - d) Cobertura do solo exposto, sempre que possível;
 - e) Construção de sistemas de drenagem provisórios ou definitivos, como bacias de retenção ao longo das estradas, escada hidráulica e canaletas;
- XII - É proibida a utilização de queimadas como forma de limpeza de terrenos e descarte de resíduos sólidos;

Artigo 8º - Aplicam-se à Zona de Proteção dos Atributos – ZPA as mesmas normas da Zona de Uso Sustentável, acrescidas das seguintes normas específicas:

- I - Devem ser observadas as recomendações da Zona de Amortecimento do PESM - Núcleo São Sebastião incidentes no território, constantes no seu Plano de Manejo;

- II - As Áreas de Interesse para Recuperação localizadas nesta Zona são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no art. 36 da Lei federal nº 9.985/2000, com a finalidade de recuperação e manutenção, conforme o disposto no art. 41, § 6º da Lei federal nº 12.651/2012;
- a) Todos os projetos de restauração ecológica (recuperação e manutenção) deverão:
 - i. Observar as diretrizes do Programa de Recuperação Ambiental da Fundação Florestal;
 - ii. Ser cadastrados no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica – SARE;
 - iii. Atender o disposto na Resolução SMA nº 32/2014 e em outras normas específicas sobre o tema;
 - b) Poderão ser utilizadas como áreas para compensação áreas particulares, desde que não sejam alvo de obrigações judiciais ou administrativas estabelecidas em licenças, Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) ou Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), firmados com órgãos do Sistema Ambiental Paulista ou Ministério Público, bem como não sejam abrangidas por projetos de restauração ecológica executados com recursos públicos, mediante anuência do proprietário, comprovada a dominialidade da área;
- III - Para os empreendimentos e atividades que demandem terraplanagem, escavações e dragagens deverão ser implementadas medidas mitigadoras para, minimamente, os seguintes impactos:
- a) Desencadeamento de processos erosivos;
 - b) Aumento da turbidez e interrupção do fluxo contínuo dos cursos d'água;
 - c) Contaminação dos corpos hídricos;
 - d) Diminuição da disponibilidade hídrica;
 - e) Perda das características físicas, químicas e biológicas do solo;
 - f) Danos à biodiversidade;
- IV - As obras, atividades e empreendimentos, incluindo os de utilidade pública e de interesse social, deverão, quando pertinente, compatibilizar-se com os objetivos estabelecidos, devendo ser previstas e implementadas medidas mitigadoras para os seguintes impactos, dentre outros:
- a) Alteração da paisagem cênica;
 - b) Intensificação dos processos de dinâmica superficial do solo;
 - c) Fragmentação da vegetação nativa, perda de conectividade e diminuição da permeabilidade da paisagem;
 - d) Assoreamento dos cursos d'água e alteração na qualidade e quantidade da água superficial e subterrânea;
 - e) Poluição sonora, inclusive em sinergia com fontes de ruídos de origem antrópica pré-existentes;
 - f) Indução de ocupação no entorno do empreendimento;

- g) Aumento do tráfego de veículos e abertura de novos acessos;
 - h) Sempre que possível, implementar programa de controle da qualidade da água e reuso da água utilizada nos processos industriais;
- V - A implantação de obras que demandem atividades de terraplanagem e abertura de canais deverão obedecer às medidas previstas na legislação, visando evitar e impedir o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental que importem em sensível alteração das condições ecológicas locais, como aquelas que provoquem acelerada erosão das terras ou acentuado assoreamento das coleções hídricas, ou ainda, aquelas que ameacem extinguir as espécies raras da flora e da fauna local.
- VI - Os novos parcelamentos do solo deverão atender o disposto na legislação vigente e implementar medidas mitigadoras para evitar impactos sobre a fauna e a disposição inadequada de resíduos da construção civil (classes A e B), considerando que:
- a) Caso seja necessária a realização de terraplanagem para implementação de novos loteamentos, deverá ser prevista a remoção e estocagem do solo superficial existente, com o recobrimento imediato das áreas a serem recuperadas com o solo orgânico original estocado;
 - b) Os taludes e os lotes, até a sua ocupação definitiva, deverão ser recobertos por vegetação herbácea, exclusivamente nativa;
 - c) Nas áreas comuns e sistemas de circulação deverão ser utilizados materiais permeáveis;
 - d) Sempre que possível, a disposição dos lotes deverá ser em curva de nível;
- VII - São vedados o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração, excetuando-se os necessários aos casos de utilidade pública, conforme a Lei federal nº 11.428/2006 e a Lei nº 13.550/2009, desde que comprovada a inexistência de alternativa locacional, conforme estabelecido no processo de licenciamento;
- VIII - O corte e a supressão de vegetação que trata o item VII, quando permitidos, deverão ser compensados, prioritariamente, dentro da própria ZPA, no interior da UC ou na Zona de Amortecimento, observando a Resolução SMA nº 32/2014;
- IX - Para fins do cálculo da compensação devida por supressão de vegetação em estágio inicial de regeneração ou intervenções em Áreas de Preservação Permanente desprovidas de vegetação nativa, considerar esta Zona como categoria de muito alta Prioridade no mapa "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa";
- X - São consideradas áreas prioritárias para restauração ecológica aquelas que cumprem a função de incrementar a conectividade, previstas no plano de manejo como Áreas de Interesse para Recuperação;
- XI - As atividades agrossilvipastoris, novas e existentes, deverão:
- a) Adotar práticas de conservação, uso e manejo adequadas do solo e água, em atendimento ao disposto na legislação vigente;

- b) Adotar medidas de controle e/ou erradicação de espécies exóticas de plantas ou animais com potencial de invasão aos remanescentes de ecossistemas naturais, conforme procedimento a ser estabelecido pela SIMA;
 - c) Adotar boas práticas no controle de pragas e priorizar o manejo integrado de pragas e o controle biológico;
 - d) Sempre que possível adotar práticas agroecológicas;
- XII - A presença humana em ninhais de aves será restrita à pesquisa científica.

Artigo 9º - Aplicam-se à Zona de Proteção à Geobiodiversidade - ZPGBio as normas vigentes, considerando a natureza jurídica dos territórios protegidos, especialmente:

- I - Aquelas previstas no Plano de Manejo da APA Marinha do Litoral Norte, em sua Zona de Proteção à Geobiodiversidade;

Artigo 10º - Aplicam-se à Zona de Uso de Baixa Escala - ZUBE as normas vigentes, considerando a natureza jurídica dos territórios protegidos, especialmente:

- I - Aquelas previstas no Plano de Manejo da APA Marinha do Litoral Norte, em sua Zona de Uso de Baixa Escala;

Artigo 11º - Aplicam-se à Zona sob Proteção Especial – ZPE as normas vigentes, considerando a natureza jurídica dos territórios protegidos, especialmente:

- I - Aquelas previstas no Decreto nº 10.251, de 30 de agosto de 1977, que cria o Parque Estadual da Serra do Mar, e no seu respectivo Plano de Manejo.

DAS RECOMENDAÇÕES PARA AS ÁREAS

Artigo 12º – Ficam estabelecidas as seguintes recomendações à Área de Interesse para a Conservação – AIC:

- I - Propiciar integração ecológica e conectividade com outras áreas naturais protegidas, principalmente matas ciliares, demais Unidades de Conservação e outras Áreas de Interesse para Conservação;
- II - Incentivar a realização de pesquisas científicas;
- III - Incentivar a criação e instituição de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs, parques naturais municipais, entre outros instrumentos;
- IV - Incentivar o ecoturismo, o turismo rural e as atividades de lazer em contato com a natureza;
- V - Incentivar o desenvolvimento de programas de conservação ambiental, de melhoria da gestão dos recursos ambientais e de práticas sustentáveis de exploração dos recursos naturais;
- VI - Priorizar ações que promovam o desenvolvimento socioambiental sustentável.

Artigo 13º – Ficam estabelecidas as seguintes recomendações à Área de Interesse para a Recuperação – AIR:

- I - Fomentar ações e medidas adequadas à correção dos processos erosivos;
- II - Fomentar ações de recuperação e proteção das nascentes e correção de drenagens, buscando eliminar ou minimizar os impactos em decorrência das práticas agrícolas ou outras atividades humanas;
- III - Estimular a adequação ambiental das propriedades em conformidade à legislação específica;
- IV - Incentivar a implantação de projetos de restauração ecológica;
- V - Incentivar planos e projetos de apoio ao desenvolvimento de boas práticas e manejo adequado do solo, considerando as especificidades ambientais;
- VI - Estimular a restauração da vegetação de modo a propiciar a conectividade entre fragmentos florestais remanescentes.

Artigo 14º – Ficam estabelecidas as seguintes recomendações à Área de Interesse Histórico-Cultural – AIHC:

- I - Promover a restauração e a manutenção das estruturas físicas das construções, garantindo sua conservação, valorização e visitação, observando-se a legislação vigente;
- II - Promover o resgate e a reprodução do patrimônio cultural.

DA ZONA DE AMORTECIMENTO

Artigo 15º - A Zona de Amortecimento - ZA da Área de Relevante Interesse Ecológico de São Sebastião tem como objetivo minimizar os impactos ambientais negativos sobre a Unidade de Conservação e incentivar o desenvolvimento de práticas sustentáveis no entorno. No setor Boiçucanga corresponde a aproximadamente 47,60 hectares; no setor Costão do Navio a ZA é composta por dois polígonos, sendo que o polígono próximo à praia de Toque-Toque corresponde a cerca de 52,60 hectares e o polígono próximo à praia de Guaecá abrange aproximadamente 22,61 hectares; No setor CEBIMar a ZA está distribuída em 72,70 hectares, conforme o Mapa de Zoneamento que constitui o Anexo I desta Resolução;

DAS NORMATIVAS DA ZONA DE AMORTECIMENTO - ZA

Artigo 16º - Constituem-se em diretrizes e normas gerais para a Zona de Amortecimento:

- I - As diretrizes, normas e incentivos definidos no Plano de Manejo devem ser considerados no processo de licenciamento ambiental e observar o disposto na legislação vigente;

- II - A Zona de Amortecimento deve ser objeto prioritário das políticas públicas de estímulo econômico para a preservação do meio ambiente, com vistas ao desenvolvimento sustentável do entorno da unidade de conservação;
- III - As obras, atividades e empreendimentos, incluindo os de utilidade pública e de interesse social, novos ou existentes, quando da emissão, renovação e regularização da licença ambiental, deverão, quando aplicável tecnicamente:
 - a) Apresentar programa de monitoramento de fauna silvestre e medidas mitigadoras para os possíveis impactos, como por exemplo:
 - i. Passagem de fauna silvestre;
 - ii. Limitador de velocidade para veículos;
 - iii. Sinalização da fauna silvestre;
 - iv. Atividades de educação ambiental;
 - b) Apresentar plano de ação de emergência de acidentes com produtos perigosos;
 - c) Construir em estradas com tráfego de produtos perigosos, sistemas de drenagem e bacias de retenção para contenção de vazamentos e de produtos perigosos decorrentes de acidentes rodoviários;
 - d) Apresentar programa de apoio à prevenção e combate a incêndios;
 - e) Apresentar programa de monitoramento e controle de espécies exóticas com potencial de invasão aos remanescentes de ecossistemas nativos;
 - f) Apresentar plano de proteção de nascentes e drenagens naturais dos corpos hídricos existentes;
 - g) Adotar medidas preventivas e plano de drenagem de disposição de águas pluviais;
- IV - É proibida a utilização de queimadas como forma de limpeza de terrenos e descarte de resíduos sólidos;
- V - É proibida a utilização de espécies exóticas com potencial de invasão nas ações de restauração ecológica, conforme disposto no § 5º, do artigo 11 da Resolução SMA nº 32/2014;
- VI - É proibido o cultivo ou criação de espécies exóticas com potencial de invasão, constantes nas normativas do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA;
- VII - A pessoa física ou jurídica que cultivar ou criar espécies exóticas envolvidas em processo com potencial de invasão biológica e não contempladas nas normativas do CONSEMA, deverá adotar ações de controle para evitar seu estabelecimento para além da área de cultivo a ser estabelecido pelo Sistema Ambiental Paulista;
- VIII - São consideradas áreas prioritárias para restauração ecológica aquelas que minimizem o efeito de borda, incrementem a conectividade e a permeabilidade da paisagem, que promovam prevenção e recuperação de áreas atingidas por erosão e outras medidas de recuperação da qualidade ambiental, sendo assim consideradas as situadas na faixa de 400 metros do entorno imediato da UC, dentro da Zona de Amortecimento;

- IX - As áreas de que tratam o item VII são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção, conforme o disposto no artigo 41, § 6º da Lei Federal nº 12.651, de 2012;
- a) Todos os projetos (recuperação e manutenção) deverão ser aprovados pelo órgão gestor;
 - b) Os projetos de restauração ecológica deverão atender o disposto na Resolução SMA nº 32/14 e outras normas específicas sobre o tema;
 - c) Poderão ser utilizadas como áreas para compensação áreas particulares, desde que não sejam objeto de obrigações judiciais ou administrativas estabelecidas em licenças, Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) ou Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), firmados com órgãos do Sistema Ambiental Paulista, bem como não sejam submetidas a ações de restauração ecológica executadas com recursos públicos, mediante anuência do proprietário, comprovada a dominialidade da área, conforme disposto no artigo 8º da Resolução SMA nº 07, de 18 de janeiro de 2017;
- X - A supressão de vegetação nativa, o corte de árvores isoladas e as intervenções em Áreas de Preservação Permanente, quando permitidas, deverão ser compensadas, prioritariamente, dentro da própria Zona de Amortecimento ou no interior da UC;
- XI - A compensação pela supressão de vegetação nativa, em estágio inicial, médio ou avançado de regeneração, e as intervenções em Áreas de Preservação Permanente desprovidas de vegetação nativa, deverão atender à normativas estaduais e municipais vigentes e aos seguintes critérios:
- a) A compensação em áreas dentro da UC ou na faixa contígua de 400m do entorno da UC deverá ser em área equivalente a 02 (duas) vezes a área autorizada para supressão ou intervenção;
 - b) A compensação em áreas dentro da Zona de Amortecimento, fora do limite de 400m, deverá ser em área equivalente a 03 (três) vezes a área autorizada para supressão ou intervenção;
 - c) A compensação em áreas fora da Zona de Amortecimento deverá ser em área equivalente a 09 (nove) vezes a área autorizada para supressão ou intervenção.
- XII - A compensação pelo corte de árvores nativas isoladas deverá atender as normativas estaduais e municipais vigentes e aos seguintes critérios:
- a) A compensação em áreas dentro da UC ou na faixa contígua de 400m do entorno da UC deverá ser na proporção de 10 para 01;
 - b) A compensação em áreas dentro da Zona de Amortecimento, fora do limite de 400m, deverá ser na proporção de 15 para 01;
 - c) A compensação em áreas fora da Zona de Amortecimento deverá ser na proporção de 35 para 01.

- XIII - A compensação que trata os itens X e XI poderá ser realizada com a doação ao poder público de área equivalente localizada no interior das Unidades de Conservação Estaduais de domínio público, existentes no entorno ou sobrepostas à ARIE SS, pendentes de regularização fundiária e a critério do órgão gestor.
- XIV - A preservação de vegetação nativa prevista nos artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428/2006 deverá prioritariamente considerar:
 - a) A conectividade com a UC;
 - b) A conexão entre a Serra do Mar e o oceano;
- XV - São vedados o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração no entorno imediato de 400m da Unidade de Conservação, conforme o disposto no Artigo 11 da Lei nº 11.428/06, excetuando-se as obras de utilidade pública de energia, saneamento e transporte, desde que comprovada inexistência de alternativa locacional;
- XVI - As atividades agrossilvipastoris, novas e existentes, deverão:
 - a) Adotar práticas de conservação, uso e manejo adequadas do solo e água, em atendimento ao disposto na legislação vigente;
 - b) Adotar medidas de controle e/ou erradicação de espécies exóticas de plantas ou animais com potencial de invasão aos remanescentes de ecossistemas naturais, conforme procedimento a ser estabelecido pela SIMA;
 - c) Adotar boas práticas no controle de pragas e priorizar o manejo integrado de pragas e o controle biológico;
 - d) Sempre que possível adotar práticas agroecológicas;

DOS PROGRAMAS DE GESTÃO

Artigo 17º - São Programas de Gestão da Área de Relevante Interesse Ecológico de São Sebastião, cujo objetivo é a implementação das ações de gestão e manejo dos recursos naturais:

- I - Programa de Manejo e Recuperação, com o objetivo de assegurar a conservação da diversidade biológica e as funções dos ecossistemas aquáticos ou terrestres, por meio de ações de recuperação ambiental e manejo sustentável dos recursos naturais;
- II - Programa de Interação Socioambiental, com o objetivo de estabelecer, por meio das relações entre os diversos atores do território, os pactos sociais necessários para garantir o objetivo superior da Unidade de Conservação;
- III - Programa de Proteção e Fiscalização, com o objetivo de garantir a integridade física, biológica e cultural da Unidade; e
- IV - Programa de Pesquisa e Monitoramento, com o objetivo de produzir e difundir conhecimentos que auxiliem a gestão da Unidade de Conservação em suas diversas ações.

V - Programa de Desenvolvimento Sustentável, com o objetivo de ordenar as atividades econômicas desenvolvidas na UC e incentivar a adoção de boas práticas visando o desenvolvimento sustentável do território.

§ 1º - As metas e indicadores de avaliação e monitoramento dos Programas de Gestão estão estabelecidos no Plano de Manejo.

§ 2º - As ações necessárias para a implementação dos Programas de Gestão da Área de Relevante Interesse Ecológico de São Sebastião deverão ser planejadas, executadas e monitoradas de forma integrada, com as instituições que compõem a SIMA - Secretaria de Infraestrutura e meio Ambiente.

Minuta CTBio

ANEXO I – MAPA DO ZONEAMENTO DA ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO DE SÃO SEBASTIÃO

